



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

Processo Administrativo: 00244/2023

Pregão Eletrônico: 00042/2023

Assunto: Manifestação de Recurso Administrativo. Inconformidade com habilitação de licitante. Possível ausência de documento de habilitação.

Objeto: Contratação de empresa especializada em assessoria de imprensa para atendimento das demandas, criação e distribuição de material para divulgação da administração municipal.

Recorrente: JOÃO VITOR DE OLIVEIRA ABREU

Recorrida: MARCOS TRIDON DE CARVALHO

Motivo: Alegação pela Recorrente de que o Licitante vencedor não atendeu as exigências mínimas editalícias. Alegação de ausência de documentação, especificamente a “Declaração Conjunta”.

O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 18.008.888/0001-74, sito na Praça Prefeito Edward Carneiro, n.º 11, por intermédio de sua Agente de Contratação e Membros da Equipe de Contratação, designado pela Portaria nº 090/2023 de 19 de abril de 2021, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei nº 11.488/2007, Decreto Municipal nº 2.968/23 e das exigências estabelecidas neste Edital, vem, em razão do recurso interposto, analisar as razões e as contrarrazões apresentadas, para, ao final decidir, como segue:

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de procedimento licitatório mediante Pregão Eletrônico sob o nº 00042/2023, Processo Administrativo nº 00244/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em assessoria de imprensa para atendimento das demandas, criação e distribuição de material para divulgação da administração municipal, nos moldes da nova lei de licitação, Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, no Decreto Municipal nº 2.968/2023, no Decreto Municipal 3.040/23, conforme condições, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no Edital de Contratação Direta.

Na data de 09 de fevereiro de 2024, às 08h30min, foi dado início à sessão pública de disputa referente a Dispensa em questão. Foram apresentadas novas propostas, bem como os documentos para habilitação dos licitantes, tudo conforme previsto no instrumento editalício.

A fase de lances transcorreu, findando a fase de análise documental no mesmo dia da sessão

A Empresa MARCOS TRIDON DE CARVALHO apresentou proposta vencedora ao Lote 02, sendo habilitada posteriormente por atendimento às presentes normas editalícias.

Em momento oportuno, quando foi aberta a etapa obrigatória de intenção de recursos, a Empresa JOÃO VITOR DE OLIVEIRA ABREU manifestou sua intenção de recurso sob a alegação

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

de que supostamente a vencedora não atendeu as exigências mínimas do Edital, principalmente no que tange à apresentação de Declaração Conjunta (Anexo I do Edital).

Em campo próprio do Sistema, a Recorrente manifestou a respectiva intenção de recurso nos seguintes termos:

“Solicitamos recurso mediante o fornecedor ganhador do lote 2, NÃO APRESENTA anexado em seus documentos a Declaração unificada, Declaração conjunta e Declaração de enquadramento. Conforme consta obrigatoriedade no Edital. Solicitamos a desabilitação visto que o pregoeiro habilitou o Licitante.”

Destarte, a Recorrente DEIXOU de apresentar as Razões Recursais em momento oportuno e no campo próprio do sistema, restando apenas o texto apresentado anteriormente enviado via chat, contrariando a intenção manifestada, se abstendo de exercer seu direito, precluso em 14 de fevereiro de 2024. Foram apresentadas Contrarrazões pela Recorrida dentro da data limite de 19 de fevereiro de 2024, em tempo e modo.

Passamos às questões de mérito.

DA TEMPESTIVIDADE E DA EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A empresa Recorrente apresentou **intenção** de recurso na data de 09/02/2024 no campo próprio do sistema, **NÃO** apresentando posteriormente as razões que entenderia ser de direito na busca de seu pleito. O direito de apresentar as razões recursais precluiu no dia 14/02/2024 às 23h59.

Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Assim, o Recorrente não apresentou suas razões recursais em campo próprio, infringindo o item 11.13 do instrumento editalício. Vejamos:

11.13 A falta de apresentação das razões de recurso, em campo próprio do sistema, também importará a decadência do direito de recurso e, via de consequência, a adjudicação do objeto da licitação à LICITANTE VENCEDORA.

Desta feita, encontra-se precluso o direito da Recorrente por não apresentar suas razões recursais por inobservância do item 11.2.1 do presente Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

O direito de apresentar as Contrarrazões recursais precluiu no dia 19/02/2024 às 23h59, e vez que devidamente apresentadas até a data fatal, tempestivas as Contrarrazões

Assim, **inequívoca a intempestividade do presente recurso**, porquanto não protocolizada na data fatal para sua apresentação no sistema eletrônico de licitações.

Verificada a situação e a existência de motivação da intenção de recorrer e das ausentes Razões, mas presentes as Contrarrazões, e, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente, passamos à análise de mérito.

PRELIMINARMENTE - DA ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Primeiramente, analisamos a atribuição legal do efeito suspensivo, *in casu*. De modo a fundamentar o ato decisório, analisamos o teor do artigo 168, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 168. o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Assim, nos termos do caput do dispositivo supra, interposto recurso contra decisão do agente de contratação haverá efeito suspensivo automático, a perdurar até o efetivo julgamento por parte da autoridade competente, o que de fato ocorreu ao certame em comento.

Ressaltamos que o termo inicial do efeito suspensivo corresponde ao momento do acolhimento da intenção de recorrer e não a partir do momento da apresentação das razões recursais. Desta feita, já se encontra consolidada aplicação do efeito suspensivo ao presente feito, em razão do dispositivo legal.

PRELIMINARMENTE - DA AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS PELA RECORRENTE

Não obstante a possibilidade de intenção de recurso ter sido corretamente aplicada pela Pregoeira, o Recorrente não observou por completo os documentos e procedimentos essenciais da via eleita, qual seja a juntada das razões em campo próprio do sistema e na data estabelecida.

Assim, percebe-se que não houve atendimento ao que foi especificado em Edital, o que DIFICULTA O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A AMPLA DEFESA, ficando desde já SUSCITADA A VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 5º, II, LIV e LV, DA CF/88.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Razão pela qual NÃO MERECE SER CONHECIDO o ausente recurso, devendo ser julgado SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por inépcia da peça recursal em razão dos fundamentos acima expostos, pela inadequação da via eleita.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Não foram apresentadas.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Fundamenta, a Recorrida, suas Razões Recursais, em apenas 01 (ponto) sendo ele:

- a empresa Recorrida aduz que marcou os campos respectivos à Declaração Conjunta na plataforma, em substituição à Declaração Conjunta física, o que culminaria com sua habilitação ao presente certame.

Em relação à Recorrida, a mesma apresentou suas contrarrazões, esclarecendo que essas declarações, no total ou em resumo, constam na área de declarações do Portal Licitar Digital. Tal declarações que foram marcadas em campo, antes mesmo da fase de disputa, e que a empresa se comprometeu, em boa fé, fazer tais declarações. Afirmou que as declarações marcadas no sistema têm validade é que é plenamente permitido no Edital.

Ademais, juntou as telas do sistema, demonstrando a veracidade do alegado.

Finaliza com o requerimento pugnando pelo provimento de suas contrarrazões, e não sejam acatadas as intenções de recurso apresentadas pela recorrente, pelos fundamentos apresentados, bem como, em respeito ao que alude as declarações feitas na plataforma Licitar Digital, requerendo por fim, seja mantida a habilitação da empresa licitante que se sagrou vencedora.

Assim, diante das razões e contrarrazões apresentadas, passa-se ao julgamento do recurso, para ao final decidir:

DO JULGAMENTO DO RECURSO

Ab initio, cumpre salientar que o procedimento licitatório, mediante Pregão Eletrônico de Licitação sob o nº 00244/2023, tem por ato normativo a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, a Lei Complementar nº 123/2006, da Lei nº 11.488/2007, Decreto Municipal nº 2.968/23 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Ressaltamos que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado e realizado em observância às normas legais e no princípio da boa-fé, nos termos da Lei nº 14.133/21. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços. Ademais, se encontrava aberto e respeitado o prazo para apresentação de impugnações ao Edital, bem como pedidos de esclarecimento que facilmente neutralizariam as questões objetos dos presentes recursos.

Isto posto, passa-se a análise e julgamento das peças recursais.

DO MÉRITO RECURSAL

É fato que todo Processo Licitatório deve ser pautado sob o pálio do Princípio da Legalidade e do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, uma vez que sua inobservância se daria em contrariedade às normas legais regularmente vigentes.

Inicialmente, cabe diferenciar o caráter principiológico da vinculação ao edital do caráter normativo em sentido estrito dos dispositivos do edital. A letra do art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: *“o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”*.

Por ser a norma regulamentadora das licitações, mister se faz a obediência aos requisitos quando da elaboração do edital. *In casu*, estamos diante de um edital que cumpre rigorosamente a previsão da Lei de Licitações.

Assim, uma vez que o edital retira da lei o seu fundamento de validade, não pode contrariá-la, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988.

Deve se lembrar que a relação da Administração com a lei não é uma relação de não contrariedade – como ocorre com o particular, mas uma relação de conformidade, uma relação de vinculação positiva à lei. Por isso afirma-se que a Administração só pode agir se existir uma lei autorizando ou determinando a conduta.

Em suma, não há de se falar em transgressão à regramento legal e/ou editalício pela Agente de Contratação quando da Habilitação do Licitante por qualquer descumprimento.

O item 2 do presente Edital é objetivo ao tratar da presente controvérsia. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

2.3. *É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.*

2.3.1. *A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.*

2.3.2. *Como requisito para participação no pregão, em campo próprio do sistema eletrônico, o licitante **deverá manifestar o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital.** (Grifo nosso)*

Desta feita, diante da fundamentação Legal, da previsão em Edital e obediência aos Princípios que norteiam os procedimentos administrativos, a Habilitação da Empresa MARCOS TRIDON DE CARVALHO – ME, deve ser mantida.

É público e notório que a empresa Recorrida, de fato, realizou a opção junto à Plataforma Licitar Digital, em substituição à declaração em questão, alegada como ausente pela Recorrente.

Tal comprovação pode ser obtida mediante consulta por qualquer um dos participantes na plataforma de licitações “Licitar.com”, vejamos:

Ver declarações

- ☒ Declaro que a proposta apresentada para esta dispensa está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório e me responsabilizo pela veracidade e autenticidade dos documentos apresentados.
- ☒ Declaro que não posuo, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal/88.
- ☒ Declaro para fins do disposto no inciso VI do art. 60, da Lei nº 14.133/21, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir dos 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal/88.
- ☒ Declaro que minha proposta econômica compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento da conduta vigentes na data de entrega da proposta, conforme art. 63, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21.
- ☒ Declaro que atendo aos requisitos de habilitação, conforme disposto no art. 63, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21.
- ☒ Declaro que estou ciente das condições para participação deste processo e concordo com os locais para o cumprimento das obrigações objeto desta dispensa, conforme o art. 67, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/21.
- ☒ Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, estar enquadrado como ME/EPP/Cooperativa, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apto, portanto, a exercer o direito de preferência.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Ademais, mesmo que o licitante não houvesse apresentado integralmente os documentos alegados pelo Recorrente, o Edital previa a complementação através de diligência. Vejamos:

8.9. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64) para:

8.9.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

A Alegação pela Recorrente, cinge-se na informação de que a Declaração Conjunta se encontrava ausente. Razão não lhe assiste.

De fato, a Empresa apresentou marcou em campo próprio do sistema Todas as Declarações necessárias à habilitação para o Certame em questão, dentro da validade e em conformidade com os requisitos editalícios.

Desta feita, em profunda análise às Razões e Contrarrazões recursais, se encontra discutido o mérito alegado pelo Recorrente no momento da apresentação do recurso.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo NÃO CONHECIMENTO da manifestação do recurso interposto por JOÃO VITOR DE OLIVEIRA ABREU porquanto precluso e decadente o direito de apresentar as razões de recurso através de campo próprio, e por sua intempestividade, para no mérito lhe **NEGAR PROVIMENTO**, julgando-o IMPROCEDENTE, e, CONHECER, das contrarrazões de recurso pela Recorrida MARCOS TRIDON DE CARVALHO – ME, nos termos do Edital, da Lei de Licitações, jurisprudência do TCU e demais dispositivos legais pertinentes, mantendo como habilitada a empresa Recorrida.

Por fim, mantida a decisão ora atacada, remeto o presente recurso à autoridade superior, no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21 para posterior julgamento. Intime-se, publique-se.

Conceição do Rio Verde, 22 de fevereiro de 2024

Viviana de Almeida Pereira

Agente de Contratação/Pregoeira

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br